

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE SANTO
ANTÔNIO DAS MISSÕES – RS**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 46/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 58/2026

RECURSO ADMINISTRATIVO

NICE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº **61.756.785/0001-11**, por seu representante legal, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com fundamento no art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como nos arts. 44 e 45 da Lei Complementar nº 123/2006, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face dos atos praticados no julgamento do **Item 38** do Pregão Eletrônico nº 46/2026, pelos fatos e fundamentos jurídicos que passa a expor.

I – DA TEMPESTIVIDADE

O presente recurso é tempestivo, sendo apresentado dentro do prazo legal previsto no art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, inexistindo, até o presente momento, adjudicação do Item 38.

Assim, encontra-se plenamente cabível a revisão dos atos administrativos praticados durante o julgamento do referido item.

II – DOS FATOS

Durante a realização da sessão pública do Pregão Eletrônico nº 46/2026, a empresa **J.D. Comércio Atacadista Ltda.** sagrou-se inicialmente vencedora do Item 38.

Posteriormente, entretanto, a referida empresa foi **desclassificada/inabilitada**, em razão da não apresentação da documentação de habilitação exigida pelo edital.

Com sua exclusão do certame, permaneceram classificadas em primeiro lugar as empresas:

- **NICE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA.**, regularmente enquadrada como **Microempresa**;
- **EF INDÚSTRIA DE PAPÉIS LTDA.**, empresa que **não possui enquadramento como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte**, ambas com exatamente o mesmo valor final ofertado.

A partir desse momento, a legislação impunha ao Pregoeiro a adoção do procedimento previsto na Lei Complementar nº 123/2006.

Todavia, isso não ocorreu.

Não houve:

- abertura da fase de desempate;
- convocação da recorrente para exercício do direito de preferência;
- oportunidade para apresentação de nova proposta;
- qualquer manifestação fundamentada justificando a não aplicação da Lei

Complementar nº 123/2006.

O procedimento simplesmente permaneceu sem a observância da etapa obrigatória prevista em lei.

Tal omissão suprimiu direito subjetivo da recorrente e maculou a regularidade do julgamento.

III – DO TRATAMENTO DIFERENCIADO ASSEGURADO ÀS MICROEMPRESAS

O tratamento favorecido conferido às Microempresas não constitui faculdade da Administração.

Trata-se de determinação legal.

O próprio art. 4º da Lei Federal nº 14.133/2021 determina que as licitações deverão observar o tratamento favorecido previsto na Lei Complementar nº 123/2006.

Por sua vez, os arts. 44 e 45 da Lei Complementar nº 123/2006 asseguram às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte o direito de preferência nas hipóteses legalmente previstas, garantindo-lhes oportunidade para apresentação de proposta mais vantajosa antes da definição definitiva da vencedora.

Trata-se de política pública instituída pelo legislador para fomentar o desenvolvimento das microempresas e ampliar sua participação nas contratações públicas.

Não se trata de mera liberalidade do Pregoeiro.

Sua aplicação é obrigatória.

IV – DA OBRIGATORIEDADE DE CONVOCAÇÃO DA RECORRENTE

Após a desclassificação da empresa J.D. Comércio Atacadista Ltda., tornou-se necessária a redefinição da classificação do Item 38.

Nesse momento processual, a Administração deveria observar rigorosamente a legislação.

Como a empresa remanescente **EF Indústria de Papéis Ltda. não é beneficiária da Lei Complementar nº 123/2006**, enquanto a recorrente é regularmente enquadrada como **Microempresa**, incumbia ao Pregoeiro convocar a NICE para exercer seu direito de preferência.

Entretanto, nenhuma convocação foi realizada.

Nenhuma etapa foi aberta.

Nenhum prazo foi concedido.

Nenhuma justificativa foi apresentada.

A recorrente simplesmente teve suprimido um direito conferido expressamente por lei.

A omissão da Administração violou frontalmente a legislação federal.

V – DA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA LEI Nº 14.133/2021

O art. 5º da Lei nº 14.133/2021 estabelece que a Administração Pública deverá observar, dentre outros, os princípios da:

- legalidade;
- impessoalidade;
- isonomia;
- competitividade;
- julgamento objetivo;
- vinculação ao edital;
- segurança jurídica;
- eficiência;

- interesse público.

Todos esses princípios restaram comprometidos.

Ao deixar de aplicar norma cogente da Lei Complementar nº 123/2006, o procedimento deixou de observar a legalidade.

Ao impedir que a Microempresa usufruísse do benefício previsto em lei, violou-se igualmente a isonomia material.

Além disso, houve evidente afronta ao julgamento objetivo, pois a classificação final passou a depender de procedimento incompleto e em desacordo com a legislação vigente.

VI – DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

O Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado no sentido de que o tratamento favorecido conferido às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte possui natureza obrigatória.

Sempre que presentes os requisitos legais, a Administração Pública deve assegurar sua aplicação.

A omissão do agente público ou eventual falha operacional do sistema eletrônico não afastam direito assegurado por lei.

A Administração possui o dever de corrigir eventuais irregularidades antes da adjudicação do objeto, preservando a legalidade do procedimento licitatório.

VII – DA AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA

Nos termos da Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal:

"A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos."

Como o Item 38 ainda não foi adjudicado, é plenamente possível promover a correção do procedimento sem qualquer prejuízo ao interesse público.

Ao contrário.

A revisão do ato prestigia os princípios da legalidade, da eficiência, da economicidade e da segurança jurídica.

VIII – DO PREJUÍZO SOFRIDO PELA RECORRENTE

A recorrente foi privada do exercício de um direito previsto em lei federal.

Caso tivesse sido regularmente convocada, poderia exercer o direito de preferência e apresentar proposta inferior àquela apresentada pela EF Indústria de Papéis Ltda.

Essa possibilidade foi completamente suprimida.

O prejuízo é evidente.

Não se trata de mera irregularidade formal.

Trata-se da supressão de etapa obrigatória do procedimento licitatório, capaz de alterar o resultado final do Item 38.

IX – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

- a) o conhecimento e o provimento do presente recurso administrativo;
- b) o reconhecimento da nulidade dos atos praticados após a desclassificação da empresa J.D. Comércio Atacadista Ltda., exclusivamente em relação ao Item 38;
- c) a suspensão da adjudicação do Item 38 até o julgamento definitivo deste recurso;
- d) o retorno do procedimento à fase imediatamente posterior à desclassificação da primeira colocada;
- e) a convocação da empresa **NICE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA.**, na condição de Microempresa, para exercer o direito de preferência previsto nos arts. 44 e 45 da Lei Complementar nº 123/2006;
- f) a abertura da fase destinada à apresentação de proposta inferior à da empresa EF Indústria de Papéis Ltda., observando-se rigorosamente a legislação aplicável;
- g) caso a recorrente exerça seu direito de preferência mediante apresentação de proposta mais vantajosa, seja declarada vencedora do Item 38, prosseguindo-se normalmente com a fase de habilitação;
- h) subsidiariamente, caso seja constatada falha operacional do sistema eletrônico BLL Compras, seja reaberta a sessão exclusivamente quanto ao Item 38 para que seja sanado o vício procedimental, preservando-se todos os demais atos válidos do certame.

X – CONCLUSÃO

A recorrente não pretende tratamento privilegiado além daquele expressamente assegurado pela legislação.

Busca apenas que sejam observadas as normas que regem as contratações públicas, especialmente o tratamento favorecido às Microempresas previsto na Lei Complementar nº 123/2006.

A ausência da etapa de exercício do direito de preferência representa vício procedimental que compromete a legalidade do julgamento do Item 38, impondo o retorno da fase ao momento imediatamente posterior à desclassificação da primeira colocada, garantindo-se à recorrente o exercício do direito que lhe foi indevidamente suprimido.

Nesses termos,

Pede deferimento.

Campinas do Sul/RS, 03 de agosto de 2026.

CLEONICE MELLA

Titular / Administradora

NICE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA